



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.915875/2017-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.111 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 30/06/2007

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, com a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, tem o condão de afastar despacho decisório.

No caso concreto, a Recorrente comprovou, estando diante de um verdadeiro erro formal em toda a apuração do exercício, que pode ser sanado e acatado pelo Fisco com provas cabais da existência do crédito alegado.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-002.110, de 18 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.915874/2017-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, referente ao processo de PER eletrônico no qual se indicou, como origem de crédito, pagamento indevido de CSLL, através do qual foi pleiteada a restituição de pretensão crédito.

O motivo do não reconhecimento do crédito pleiteado foi o fato de que havia PER/DCOMP anterior relativa ao mesmo pagamento, cuja decisão administrativa proferida havia concluído pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Irresignada, a recorrente, após ter constatado que efetuou pagamento a maior de débito de CSLL apurado por estimativa, apresentou o PER.

O crédito objeto do referido PER foi posteriormente objeto de Declaração de Compensação - DCOMP, a qual, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade, não foi homologada, o que deu origem a Processo Administrativo, que foi discutido a legitimidade do crédito objeto do PER.

Não obstante, a Recorrente reforçou a comprovação de que o crédito apurado decorre de pagamento a maior de CSLL. Segundo a mesma, alega a não confirmação do crédito por parte da Receita Federal do Brasil decorreu de equívoco no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais.

A Recorrente alega que efetuou recolhimento a título de CSLL, conforme se verifica do Comprovante de Arrecadação constante nos autos.

Sob o prisma da verdade material, a recorrente quer que se reconheça integralmente a existência do crédito objeto do pleito, haja vista a comprovação da existência do crédito apurado.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Recorrente foi intimada do Acórdão que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade em **18.02.2022**, sexta-feira (e-fls.184).

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em **16.03.2022**, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em **22.03.2018**.

**MÉRITO**

O direito à compensação, restituição ou ressarcimento, existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação daqueles institutos.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Tal crédito também era objeto dos PER/DComp analisados no PAF nº 10880.914.885/2009-68 e pendente de julgamento à época do Recurso Voluntário, cujo recorrente havia solicitado o sobrestamento do presente feito, porém, o processo já houve decisão, sem qualquer prejuízo à análise e prosseguimento deste recurso.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não teria apresentado, na fase de manifestação de inconformidade, nem tampouco em sede de recurso voluntário, o documento do recolhimento que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado ou comprovar que seu débito era menor do que aquele originalmente declarado de modo a resultar em crédito por pagamento a maior, restringindo-se tão somente a alegar que houve uma série de erros na DCTF original e nos PER/DComp.

De fato, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente tão só alegações. Faz-se

necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie.

Especialmente em um caso como esse, em que foi alegado erros do contribuinte em DCTF. E ainda, em se tratando de supostos pagamentos indevidos ao longo do ano de 2007, e diante de retificação de DCTF ocorrida vários anos após o suposto pagamento indevido.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação como forma de contrapor as razões da decisão recorrida.

Ademais, a inteligência da Súmula Carf nº 164 remonta a indispensabilidade da prova, além da própria retificação da DCTF:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente, para fazer prova do seu direito, apresentou a cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR"), às DCTF's original e retificadora, bem como a prova do DARF pago.

Ora, a partir dos documentos juntados, parece existir nos autos elementos suficientes para a comprovação do direito do requerente. No entanto, ao fazer o cotejamento, o que se verificou é que o crédito relativo ao pagamento indevido já foi integralmente pleiteado em outra PER/DCOMP.

Sendo assim, considerando os documentos hábeis e idôneos para demonstrar a ocorrência do pagamento a maior alegado, muito embora, não restando crédito a restituir, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator